LEI Nº 8040 DE 14 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Este programa é destinado a promover a recuperação de créditos municipais, relativos ao IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo à Regularização dos créditos tributários decorrentes do IPTU será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários ao controle e administração das regularizações de crédito constantes desta Lei e a concessão dos benefícios aqui previstos, mediante regulamento próprio.

Parágrafo Único - O Comitê Gestor será presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda e integrado por dois representantes de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares e com as respectivas competências:

I - Secretaria Municipal da Fazenda, através das Superintendências de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias, caso o requerimento tenha sido feito antes do encaminhamento do débito à Procuradoria Geral para execução;

II - Procuradoria Geral do Município, através do setor competente, dos débitos a serem ajuizados e os já ajuizados.

Art. 3º O requerimento para o pagamento do IPTU nos termos desta Lei será feito de forma detalhada pelo contribuinte em formulário próprio.

Parágrafo Único - O requerimento poderá ser formalizado até o dia 30 de novembro de 2011.

Art. 4º Para o pagamento do valor total do débito, em parcela única, à vista, será concedido a cada contribuinte e por uma única vez, um desconto no valor de 70% (setenta por cento) sobre a somatória de multa de mora e juros da dívida em cobrança.

Art. 5º Os contribuintes que optarem por um parcelamento em até 12 (doze) vezes, poderão gozar de descontos sobre multa de mora e juros, na forma abaixo descrita:

I - o parcelamento em 02 (duas) parcelas dará direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multa de mora e juros;

II - o parcelamento em 03 (três) parcelas dará direito a um desconto de 30% (trinta por cento) sobre multa de mora e juros;

III - o parcelamento de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes dará direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre multa de mora e juros;

IV - o parcelamento de 07 (sete) a 12 (doze) vezes dará direito a um desconto de 10% (dez por cento) sobre multa de mora e juros.

§ 1º As parcelas deverão ser pagas impreterivelmente na data do seu vencimento e o atraso na quitação de qualquer parcela implicará no cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original do crédito, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2º O benefício deste artigo apenas será concedido uma só vez para cada contribuinte.

Art. 6º Os descontos previstos nesta Lei aplicam-se somente aos créditos decorrentes de lei editada no âmbito da competência do Município;

Art. 7º Fica expressamente proibida a concessão dos benefícios desta Lei para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º Caso o contribuinte opte pelo cancelamento de parcelamento em curso para aderir aos benefícios desta Lei, a nova opção implica, para todos os efeitos, em reparcelamento do débito fiscal nos termos previstos nesta Lei e em seu regulamento específico.

Art. 9º Aplica-se no que couber os dispositivos constantes da lei de parcelamentos de créditos tributários e de preços públicos.

Art. 10 Os contribuintes poderão aderir à opção ao pagamento do crédito tributário com os incentivos concedidos por esta Lei até o dia 30/11/2011.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 14 de julho de 2011.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

TÚLIO EDUARDO DE AVELAR LANZA
Secretário Municipal da Fazenda

FLÁVIO MARCOS DUMONT SILVA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 66/2011, de autoria do Poder Executivo Municipal, baseado no Anteprojeto de Lei nº 24/2011, de autoria dos Vereadores João Pena Rodrigues e Marcelo Pires Rodrigues)